GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 129/2021-DPL-PGM

Anápolis-GO, 25 de junho de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 032/2021, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto parcial ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 008 /2021

Senhor Presidente e dignos Pares,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** parcialmente o Autógrafo de Lei n° 032/2021, de 11 de maio de 2021, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que "*PROIBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A UTILIZAÇÃO DE ÁGUA TRATADA PARA VARRIÇÃO HIDRÁULICA DE PASSEIOS, CALÇADAS, SARJETAS E LAVAGEM INDISCRIMINADA DE VEÍCULOS. "*

O Autógrafo de Lei em tela, objetiva proibir no âmbito do Município de Anápolis, a utilização de água tratada para varrição hidráulica de passeios, calçadas, sarjetas e lavagem indiscriminada de veículos.

Em verdade, sem adentrar ao objeto em tela, o projeto padece de inconstitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo integralmente.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988: *"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. "*

A Lei Orgânica do Município de Anápolis, a exemplo do que dispõe a Constituição Federal (Princípio da Simetria), destinou privativamente ao Município a competência de legislar sobre seus interesses locais, assim:

> ***Art. 11.*** *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Pontue-se que a norma em análise versa em seu artigo 2º, parágrafo único, sobre a multa aplicada ao proprietário do imóvel situado no alinhamento da calçada, em que se der a infração, que será de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, e em casos de reincidência, será de 50% (cinquenta por cento), e se tratando de nova reincidência, a multa será de 01 (um) salário mínimo.

Nesse passo, a Carta Magna aduz em seu artigo 7º, incisos IV, e VII, sobre os direitos dos trabalhadores, dentre eles destaca-se que o salário mínimo será fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, e a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa, *in verbis*:

> ***Art. 7º.*** *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

> *(...)*
> ***IV -*** *salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*
> *(...)*
> ***X -*** *proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;*

Verifica-se, através da leitura e análise dos dispositivos da preposição, a existência de inconstitucionalidade no artigo 2º parágrafo único, uma vez que viola o artigo 7º, incisos VI e X, da Constituição República Federativa do Brasil, que assegura a proteção salarial e veda sua vinculação para qualquer fim, por ser um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sobre a inconstitucionalidade de dispositivos que vinculam medidas ao mínimo, vejamos:

> *SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos.*
>
> *(STF - ADI: 1425 PE, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/10/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 26-03-1999 PP-00001 EMENT VOL-01944-04 PP-00054)*

Para mais, sugerimos e enviamos uma mensagem de Lei fixando os devidos valores a serem utilizados no artigo declarado inconstitucional, para que se Vossa Excelência assim se considerar os valores devidos, os analise e utilize.

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n° 032/2021, o qual submeto a apreciação do Poder Legislativo, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos 25 dias do mês de junho de 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE LEI Nº 001 DE 25 DE JUNHO DE 2021

PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A UTILIZAÇÃO DE ÁGUA TRATADA PARA VARRIÇÃO HIDRÁULICA DE PASSEIOS, CALÇADAS, SARJETAS E LAVAGEM INDISCRIMINADA DE VEÍCULOS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, no âmbito do Município de Anápolis, a utilização de água tratada para varrição hidráulica de passeios, calçadas, sarjetas e lavagem indiscriminada de veículos.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar o uso indevido de água citado no *caput*, devendo, portanto, informar o endereço exato da ocorrência do fato.

Art. 2º. Em caso de descumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei, o proprietário ou locatário do imóvel situado no alinhamento da calçada em que se der a infração será autuado e ser-lhe-á aplicada multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será de R$ 600,00 (seiscentos reais), na terceira reincidência e seguintes será cobrada multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), considerado o interregno de 1 (um) ano para reincidência das infrações com sanção pecuniária maior.

Art. 3º. A proibição tratada no art. 1º desta Lei somente terá vigor após a publicação de ato pelo Poder Executivo Municipal especificando o início de sua vigência, o órgão fiscalizador e aplicador da penalidade do qual se dará ampla divulgação.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 DE JUNHO DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DOMINGOS DE PAULO/AUT. 032/2021